



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.224 - CE (2009/0061220-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARIA DO CARMO PINTO BARROSO
ADVOGADO : RODOLFO LICURGO T DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/2003. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA FAZENDA ESTADUAL. SUBMISSÃO AO TETO EM SOMATÓRIO.

1. Não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes.

2. A pensão previdenciária oficial e a complementação de aposentadoria oriunda de montepio sob o gerenciamento administrativo-financeiro da Secretaria da Fazenda Estadual, ambas suportadas pelo Estado e decorrentes do exercício de uma única e mesma função pública na magistratura estadual devem se sujeitar, somadas, ao teto constitucional, nada importando o fato de serem legalmente acumuláveis.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.224 - CE (2009/0061220-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARIA DO CARMO PINTO BARROSO
ADVOGADO : RODOLFO LICURGO T DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Maria do Carmo Pinto Barroso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou a ordem no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MONTEPIO TETO VENCIMENTAL.

O inciso XI do art. 37 da CF ordena que não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não.

Numa exegese razoável do dispositivo constitucional nota-se que as pensões, no caso concreto percebidas cumulativamente, deixadas pela mesma pessoa, devem se submeter ao teto remuneratório.

Adequação dos descontos, por cobrança excessiva.

Ordem parcialmente concedida.

Afirma a recorrente que é pensionista de magistrado que, ao mesmo tempo em que era contribuinte obrigatório do sistema previdenciário oficial, contribuiu também para o montepio dos magistrados, programa voluntário de complementação daquele sistema de previdência, sob o gerenciamento administrativo-financeiro da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Aduz que por isso recebe pensão previdenciária oficial juntamente com a pensão do montepio civil que, todavia, vêm sofrendo a incidência do teto remuneratório constitucional porque consideradas cumulativamente.

Alega, a propósito, que possui direito líquido e certo de receber as pensões integralmente ao argumento de que "o limite remuneratório (ou "teto") haveria de valer, como é óbvio, para CADA UMA das situações retro-indicadas, ou seja, tanto para a pensão civil como para a pensão do montepio civil, já que se tratam de pensões plenamente acumuláveis e que têm "fatos geradores" distintos." (fl. 345).

Invoca, outrossim, os princípios da segurança jurídica e do direito adquirido que constituem cláusulas pétreas, imutáveis em face dos limites do poder constituinte derivado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Estado do Ceará, em contrarrazões, afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 41/03, no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.875-1, em 09 de março de 2006.

Aduz que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há direito líquido e certo ao recebimento de quaisquer remunerações acima do teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, c/c o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.224 - CE (2009/0061220-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/2003. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA FAZENDA ESTADUAL. SUBMISSÃO AO TETO EM SOMATÓRIO.

1. Não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes.
2. A pensão previdenciária oficial e a complementação de aposentadoria oriunda de montepio sob o gerenciamento administrativo-financeiro da Secretaria da Fazenda Estadual, ambas suportadas pelo Estado e decorrentes do exercício de uma única e mesma função pública na magistratura estadual devem se sujeitar, somadas, ao teto constitucional, nada importando o fato de serem legalmente acumuláveis.
3. Recurso ordinário improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de pensionista de magistrado que era contribuinte obrigatório do sistema previdenciário oficial e do montepio dos magistrados, programa voluntário de complementação de previdência, sob o gerenciamento administrativo-financeiro da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Pretende a recorrente a exclusão do teto remuneratório, com o recebimento integral da pensão previdenciária oficial juntamente com a pensão do montepio civil, ao argumento de que as pensões são acumuláveis, tendo 'fatos geradores' distintos, além de constituírem direito adquirido, imutável por força de norma constitucional reformadora.

Dispõe o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19 de dezembro de 2003:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Assim, a Emenda Constitucional nº 41/03 fixou teto para o pagamento de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, para os servidores públicos, membros de qualquer dos poderes e agentes políticos.

E, não tem invocação direito adquirido em face da nova ordem constitucional, ante o que dispõe o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

E é este o teor do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em referência:

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Com efeito, pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA Nº 41/2003. AUTO-APLICABILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO.

1. Inexiste direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, se a remuneração do Servidor ou pensão ultrapassa o teto remuneratório, implementado em conformidade com a regra contida na EC 41/03, corroborado pelo art. 17 do ADCT, em consonância com a Constituição Federal.

2. As vantagens pessoais passaram a integrar o montante da remuneração para os fins do cálculo do teto constitucional, conforme o art. 8º da EC 41/03.

3. Recurso ordinário não provido.

(RMS 33.376/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DIANTE DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL E DO ART. 17 DO ADCT. VANTAGENS PESSOAIS. A PARTIR DA EC 41/03, CONFORME SEU ART. 8º, TAIS VANTAGENS DEVEM SER INCLUÍDAS NA REMUNERAÇÃO PARA O CÔMPUTO DO TETO. COISA JULGADA. A EC 41/03 INSTITUIU NOVO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS. SITUAÇÃO DIFERENTE DAQUELA JULGADA NO MS 615/95, REFERENTE À RESOLUÇÃO ALERJ 590/94. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU O TETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos se a remuneração do Servidor ultrapassa o teto remuneratório, implementado em conformidade com a regra contida na EC 41/03, corroborado pelo art. 17 do ADCT.

2. As vantagens pessoais passaram a integrar o montante da remuneração para os fins do cálculo do teto constitucional, conforme o art. 8º da EC 41/03, que constitui norma auto-aplicável, incidindo imediatamente após a sua publicação, sem a necessidade de lei específica para regulamentá-la. Daí, a legalidade do ato administrativo que impôs o teto limite aos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro-ALERJ.

3. A EC 41/03 instituiu novo regime jurídico constitucional para os Servidores Públicos, estabelecendo nova forma de aferição de seus rendimentos/proventos. Por isso, no caso, não se pode alegar a coisa julgada proferida no Mandado de Segurança 615/95, que apreciou a legitimidade da Resolução ALERJ 590/94, assunto diferente do debatido nos presentes autos.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RMS 25.359/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2008, DJe 26/05/2008)

Afastado o direito adquirido, não há como acolher, também, a pretensão de submissão das pensões ao teto remuneratório em separado, em decorrência de alegadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulabilidade e diversidade de 'fatos geradores'.

É que, tratando-se de pensão previdenciária oficial e complementação de aposentadoria oriunda de montepio sob o gerenciamento administrativo-financeiro da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, ambas são suportadas pela Fazenda Estadual e se originam do exercício de uma única e mesma função pública na magistratura estadual.

Nessa linha de raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DIANTE DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL E DO ART. 17 DO ADCT. IMPOSIÇÃO ÀS PENSÕES PAGAS NA INTEGRALIDADE OU PARCELADAS ENTRE OS BENEFICIÁRIOS. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU O TETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, se a remuneração do Servidor ou pensão ultrapassa o teto remuneratório, implementado em conformidade com a regra contida na EC 41/03, corroborado pelo art. 17 do ADCT, em consonância com a Constituição Federal.

2. A pensão deve ser avaliada e limitada em relação ao seu montante total e não às subdivisões que sofre. Caso contrário, qualquer valor acima do teto constitucional poderia ser pago a esse título, desde que dividido entre várias pessoas.

3. As vantagens pessoais passaram a integrar o montante da remuneração para os fins do cálculo do teto constitucional, conforme o art. 8º da EC 41/03.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RMS 24.668/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 23/06/2008)

Ademais, é irrelevante o fato da pensão e a complementação previdenciária serem legalmente acumuláveis se até mesmo a percepção cumulativa de remunerações pelo exercício de mais de um cargo público a princípio se submetem, somadas, ao teto constitucional.

Na mesma linha de raciocínio, asseverou o Ministério Público Federal que "tanto a pensão quanto o montepio são pagos com recurso do Tesouro do Estado, o que impede sua percepção cumulada acima do teto remuneratório, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, como acertadamente concluiu o Acórdão atacado, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos" (fl. 403).

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0061220-9

RMS 29.224 / CE

Número Origem: 2004000305298

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 01/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO PINTO BARROSO
ADVOGADO : RODOLFO LICURGO T DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.